



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-25/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000979-0

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE

REPRESENTANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

REPRESENTADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE. REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM/AC. ENTENDIMENTO DECISÃO CNE SEI-4/2023. NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em face da **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em razão de suposta inelegibilidade de candidatos da referida chapa representada, protocolada no dia 24/07/2023.

Em síntese, ressalta que não concorda com os posicionamentos elencados, mas expõe a presente representação, nos mesmos termos apresentados pela Chapa Representada, nos autos SEI n.º 23.000000898-0 e 23.1.000000894-7, tendo em vista a necessidade de aplicações iguais para situações iguais.

Além disso, discorre sobre o princípio da isonomia, imputando que a CHAPA 01 obteve registro de candidatura com 06 (seis) médicos em situação de inelegibilidade, tendo em vista que possuem data de registro de empresa não coincidente com a data de inscrição no CRM/AC, estando inadimplente em relação ao tempo compreendido entre a data de abertura e a data de inscrição junto ao CRM/AC.

Assim, requer o cancelamento do registro da CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, com supedâneo no artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Ato contínuo, a Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 25/07/2023, constando que apresentou no dia 27/07/2023. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, aponta que não assiste razão a representação formulada, pois a elegibilidade dos candidatos relacionados na peça exordial está comprovada através da juntada das próprias certidões de quitação de débitos, além disso destaca que promovem nova juntada nos anexos da defesa.

Contrapõe os fundamentos aduzindo que a morosidade em promover a inscrição das Pessoas Jurídicas ou eventuais períodos de inadimplência foram superados e por isso mesmo não podem ensejar a inelegibilidade de quaisquer membros da Chapa1.

Faz destaque a Decisão CNE SEI-46/2023, e obtempera que pouco importa se

a quitação das dívidas e o efetivo registro das pessoas jurídicas foi posterior ao registro de candidatura ou, até mesmo, após o fim do prazo para registro, pois a condição de elegibilidade superveniente deve ser levada em consideração para manutenção dos candidatos no pleito.

Afirma ainda que carece de atribuição da Comissão Regional Eleitoral para constituir crédito em favor do respectivo conselho de medicina.

Alega também da impossibilidade de inelegibilidade superveniente, embora exista a possibilidade pacificada de elegibilidade superveniente.

Arremata sobre a interpretação restritiva, em razão da Decisão CNE Sei-4/2023, onde se aplica apenas aos sócios-administradores e diretores técnicos.

Com isso, requer a rejeição da representação.

É o que tinha a relatar.

DO NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O pedido de representação formulado carece de conhecimento, pois não se amolda as exigências do artigo 18, § 9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22, vejamos:

§9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e **que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento**, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

A chapa ora representada até a presente data ainda não obteve o registro definitivo, pois aguarda julgamento dos recursos dos processos SEI 23.1.000000779-7 e 23.1.000000782-7 a serem apreciados pela CNE.

Frisa-se, que as representações dos autos SEI 23.000000898-0 e 23.1.000000894-7 obtiveram conhecimento pelo fato da CHAPA 02, ora representante, já se encontrar com o registro de candidatura deferido sem pendências recursais, portanto, devidamente homologada.

Desse modo, não se conhece o pedido de representação.

Entretanto, diante da exiguidade do lapso temporal para o dia do pleito, bem como em razão da necessidade de esgotamento de mérito dessa matéria em sede de instância inicial, torna-se imprescindível a análise de mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de representação com a finalidade de obter a cassação de candidatura que sequer está deferida definitivamente, aguardando deliberação dos recursos interpostos pela chapa ora representante.

O pedido baseado no princípio da isonomia não merece guarida, explica-se:

A parte representante afirma que não concorda com o pedido formulado, porém, almeja que seja aplicado o princípio da isonomia, ou seja, com base nas

decisões SEI 23.000000898-0 e 23.1.000000894-7.

Ora, como já destacado acima, o pedido em questão guarda situações diversas dos já julgados por esta CRE.

Além disso, a representação SEI 23.000000898-0 foi indeferida, assim, não restando qualquer dúvida que o pedido de isonomia não se enquadra, pois são situações distintas e conseqüentemente com análises jurídicas distintas.

Mesmo não sendo o momento oportuno para tal representação, não se verifica nos autos qualquer comprovação de que os candidatos relacionados na exordial possuam empresas não registradas no CRM-AC, ou que estes possuam débitos com o CRM/AC, aliás, nos próprios anexos da representação, se verifica as respectivas certidões negativas de débitos das empresas registradas.

As inelegibilidades apontadas no corpo da representação têm como supedâneo o artigo 11 da Resolução CFM nº 2.315/2022, que prescreve:

“Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável”.

Em razão disso, o CREMEB solicitou consulta à CNE, que respondeu através da DECISÃO SEI nº 4/2023, no dia 07/06/2023, o seguinte:

“1) - O médico, membro de chapa, que possuir empresa sem inscrição do CREMEB, está impedido de fazer parte de chapa? RESPOSTA: Sim. O médico que possuir empresa sem inscrição no CREMEB está impedido de fazer parte de chapa” e em sua conclusão a decisão refere:

“III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos:

1)- O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11 da Resolução CFM nº 2315/22”.

2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.

3. A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.

O fundamento levantado pela representação no que tange aos candidatos que possuem empresas registradas no CRM-AC, mas que as datas dos registros não coincidem com as datas das aberturas, e, portanto, estariam inadimplentes, não merece acolhimento. Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional já firmou entendimento pacífico, vejamos o destaque da Decisão CNE 27/2023:

- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.

Importante destacar que as inelegibilidades são regras que estabelecem padrões de uma norma específica que cria uma espécie de efeito de filtro, prescrevem-se impedimentos ou obstáculos que procuram isolar uma determinada candidatura do universo do sufrágio, conforme ensinamento do Professor de Direito Eleitoral Marcos Ramayana, capítulo inelegibilidades.

Nesse sentido, é salutar que a Resolução CFM n.º 2.315/22, bem como a própria CNE dentro de suas atribuições, possam gerar filtros a fim de garantir ao eleitor que seu voto esteja dirigido a candidatos que cumprirão as normas estabelecidas pela Lei n.º 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e as atribuições de conselheiro.

Ademais, é plenamente justificável a correção posterior ao pedido de registro, tendo em vista que a própria Decisão SEI-4/2023 foi lançada no dia 07/06/2023, ou seja, 02 (dois) dias após o prazo inicial para pedido de registro de candidatura. Por outro lado, não havendo margem justificável para desconhecimento das orientações eleitorais, pois a referida decisão foi publicada com tempo suficiente para sanar qualquer pendência de inelegibilidade.

Com efeito, **INDEFERIMOS** o pedido de representação, em virtude do não conhecimento como também pelas razões de mérito expostas.

Rio Branco - Acre, 31 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 31/07/2023, às 11:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 31/07/2023, às 12:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 31/07/2023, às 12:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0320189** e o código CRC **60E924AF**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000979-0 | data de inclusão: 31/07/2023